

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 477

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.320/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Manter o Auto de Infração nº 047/2009 e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item (ii), do inciso IV e §2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº. 105/2007, integrada posteriormente pela Deliberação AGENERSA nº. 120/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Inquirição apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 059/2003, de 12/08/2009, negando-se o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMELIA - BEL-FORD ROKOFF.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 438, de 27/06/2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Começar a Inquirição apresentada pela Concessionária CEG RIO em fase do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-se o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Mantém o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da multa à Concessionária CEG, inscrita na Causa Baz, carat. tem. ( ), do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 105/2007, integrada aos termos da Deliberação AGENERSA nº 120/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a deliberação estabelecida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 89, de 30 de janeiro de 2007, em razão das extenuantes e informações prestadas pela Concessionária e comprovadas nos autos.

Art. 2º - Considerar que os prejuízos decorrentes do acidente em tela, não estejam sujeitos ao acordo conferido no Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 060/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Começar o Recurso interposto pela Concessionária em fase da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivado tempestivo, para no mérito negar o provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/070.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009, por tempestiva negando-se o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 055/2009 de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/070.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-se o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 75362.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a Concessionária CEG que em até 45 (quarenta e cinco) dias, compareça à AGENERSA, munida de sua documentação para atendimento de assistência técnica a consumidores e denuncias orientando a garantir regularidade nas informações e no cumprimento de obrigações contratuais.

Art. 2º - Ao car a CEG a sentença dada no adiamento prevista na Causa Baz Decisa do Contrato de Concessão, do art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOSAO DE CAIXA SUBTERRANEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/110.025/SEPLAN/06, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em razão do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu contrato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da SECEX o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 452, de 29/09/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE INCI-DENTE RUA MARCHEL DEODORO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 001 - CENTRO DE PETROPOLIS-RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 30/07/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu contrato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/2006 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Começar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, sobre tempestiva, em fase do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/02/2006.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatoira  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DEPARTAMENTO DE TRANSITO**  
**ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO**  
**\*PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SCS/RJ Nº 49**  
**DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

**DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 2.250 de 17 de junho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.269, de 08 de janeiro de 2009, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização da seleção de crédito orçamentário e o constante no processo nº E-12/479/45/2009.

**RESOLVE:**

I - Desempenhar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:  
I - OBJETO: Créditos orçamentais e demais recursos referente a 49ª Fase da Rodoviária.  
II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - término 30.11.2009.

III - DE/Condomínio: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - UO: 213/300 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

US: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DEBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Natureza da Despesa: Fonte

9300.39 Votor - RS

RS 270.296.00

V - PARA/Executante: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civ - CASA CIVIL

UO: 210/200 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

US: 590/100 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

**FERNANDO AVELINO B. VIEIRA**  
Presidente do DETRAN/RJ

**RICARDO LUIZ ROCHA GOTA**  
Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ

Contida no D.O. de 24.11.2009.

Id: 83630. A faturar por empenho



Processo n.º.: E-12/020.320/2007  
Autuação: 21/08/2007  
Concessionária: CEG  
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO  
Relato: 26 de novembro de 2009

## VOTO

Trata-se da análise de impugnação ofertada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 47/2009, por meio do qual esta Agência Reguladora impõe a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima, *caput*, item (ii), inciso IV e §2º do Contrato de Concessão, no valor de 0,02 (dois centésimos por cento) do montante de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que o Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 07/05/2009 (quinta-feira), e a respectiva peça de defesa restou protocolizada em 13/05/09, dentro, portanto, do prazo de 05 dias úteis.

A Concessionária ofereceu defesa<sup>1</sup> argüindo preliminares de nulidades no auto de infração n.º 047/2009, sendo certo que estas não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Suscita a CEG, nulidade do auto de infração n.º 047/2009 impugnando, para tanto, o seu "momento da lavratura".

Afirma a mencionada Concessionária que a sistemática adotada por esta AGENERSA não observaria a correta técnica processual, uma vez que primeiramente deveria ser lavrado o auto de infração, e posteriormente, apresentadas as razões fáticas e jurídicas suficientes a ensejar a sua manutenção ou não.

<sup>1</sup> Fls.38/50.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/020.320/2007

Data 04/08/2007 Fp: 65

Rubrica:



GOVERNO DO  
Rio de Janeiro

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar tendo em vista que o procedimento adotado pela Agência Reguladora encontra-se devidamente regulamentado na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007.

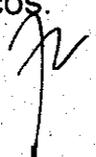
Trata-se, portanto, de meras alegações, sem qualquer fundamento jurídico, as quais devem ser rechaçadas de plano, em razão de ausência de amparo legal.

Prossegue a CEG afirmando que a aplicação de penalidades em face da Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, não seria medida prevista no Contrato de Concessão, e, por tal fato, seria necessária a instauração de processo administrativo, regularmente instaurado.

Mais uma vez equivocou-se a Concessionária em suas assertivas. De fato, o instrumento contratual firmado entre as partes não traz em seu conteúdo, disposições a respeito da lavratura de auto de infração para os casos de aplicação de penalidades, o que, contudo, não obsta a atividade desta Agência na imposição de sanções.

Como de sabença geral, os atos administrativos devem sempre estar amparados nos princípios norteadores da administração pública expressos na Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, e o primeiro deles é a legalidade<sup>2</sup>.

A Concessionária CEG busca incutir a idéia de que houve lavratura de auto de infração sem qualquer amparo legal, mas tal sustentação não merece guarida ante a redação do artigo 4º, inciso I da Lei Estadual nº. 4.556/07<sup>5</sup> que determina esta AGENERSA a submeter-se às suas normas, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos.



<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

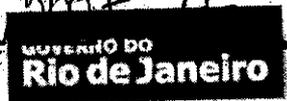
# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E121020320, 2007

Data 04/08/2007

Rubrica  

Há que se observar, também, o conteúdo da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO, bem como na aplicação das respectivas penalidades, quando necessárias.

Ressalte-se, ainda, que a Agência Reguladora tem por fim exercer os poderes normativos e decisórios que lhe foram delegados legalmente, incidindo sobre as situações jurídicas dos cidadãos e pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos com que se relaciona, não sendo, portanto, razoável que se constitua uma entidade autárquica reguladora com esse escopo sem que lhe oferte meios úteis e efetivos de controle e cumprimento das normas.

Denota-se assim, que a verdadeira ilegalidade estaria na omissão desta AGENERSA caso não lavrasse o auto de infração e não aplicasse a sanção cabível.

Tem-se, portanto, que todas as medidas administrativas adotadas por esta Agência Reguladora estão em total conformidade com a Lei Estadual n.º 4.556/03, bem como, com relação à Instrução Normativa n.º 001/2007.

Destarte, desmerece prosperar a alegação da recorrente no sentido de que a aplicação de penalidades por meio de lavratura de auto de infração "é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão", caindo por terra a tese suscitada.

Outro ponto argüido e que deve ser rechaçado é o aponte da Concessionária quanto ao fato de não constar, no Campo 10.3 do Auto de Infração n.º 047/2009, de forma pormenorizada, o valor da multa aplicada.

Ora, basta a simples leitura do Auto de Infração em comento para que se possa constatar que o valor da multa encontra-se devidamente descrito no supracitado campo, não havendo como prosperar a infundada alegação da Concessionária.

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º

ER/020320/2007

Data

04.08.2007 Fis.: 67

Rubrica



GOVERNO DO  
Rio de Janeiro

Nesse sentido, inclusive, o douto parecer da Procuradoria Geral desta AGENERSA, vejamos:

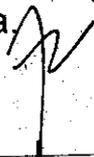
**"Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da deliberação que determinou a aplicação da penalidade de advertência. Por sua vez, verifica-se que o sub-item 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto à penalidade, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc.anexa ao AI (item19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração."**

Ademais, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, também se aplica ao processo administrativo, ou seja, não há que se falar em nulidade do ato, se a medida utilizada, não obstante diversa da prevista, alcançou a finalidade pretendida, e sem causar prejuízo à parte adversa.

O próprio art. 244 do Código de Processo Civil preceitua:

**"Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."**

Desta feita, se o ato se perfaz de forma diversa daquela estabelecida pela lei, mas a despeito disso se torna indiscutível que mesmo por outro modo, o ato alcançou a sua finalidade, este não se invalida, continuando válido a despeito da inobservância da forma.



O art. 154 do CPC<sup>3</sup> traduz o Princípio da Liberdade das Formas, ou seja, aos atos de forma vinculada, cuja forma é estabelecida em lei, mas que pertencem a essa última categoria apontada, a violação da forma, por si só, não acarretará a invalidade. Aproveita-se, tanto quanto possível, a atividade envolvida no processo<sup>4</sup>.

Portanto, conclui-se que as formas constituem meios, instrumentos para atingir o objetivo do ato e, em princípio, se o objetivo é atingido, ainda que tenham sido violadas normas que estabeleçam meras exigências formais, o ato se reputará válido<sup>5</sup>.

O que interessa, portanto, é que estejam presentes os fundamentos e o suporte probatório mínimo ensejador da lavratura do Auto de Infração, bastantes a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em nova arguição de nulidade, a CEG questiona o Auto de Infração ao singelo argumento de "ilegitimidade para aplicação de penalidade", já que não se poderia admitir o exercício do poder de polícia por agentes desta AGENERSA.

Novamente a Concessionária incorre em equívoco, conforme restará demonstrado.

Inicialmente cumpre esclarecer que os servidores desta AGENERSA não podem, de forma isolada, impor decisões ou ainda exigir o cumprimento destas.

Ressalte-se ainda que a penalidade, ora impugnada pela CEG não é imposta por quem efetivamente subscreve o Auto de Infração, mas sim pelo Conselho Diretor, mediante Deliberação fundamentada, e com a aplicação de todos os princípios constitucionais que asseguram à Concessionária o amplo direito à defesa e ao contraditório.

<sup>3</sup> Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>4</sup> A mesma regra está no art. 244 do CPC, que constitui, mutatis mutandis, uma reprodução da última parte do art. 154: "Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

<sup>5</sup> É isto, portanto, o que se denomina de Princípio da Instrumentalidade das Formas, que vem sendo adotada em doutrina e jurisprudências mais modernas.

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Processo nº E-33/020.320/2007  
Data 04/05/2007  
Rubrica:   
GOVERNO DO  
Rio de Janeiro 69

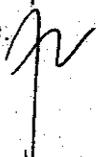
É o Conselho Diretor, portanto, que possui a competência para exercer os poderes regulatórios, dentro os quais está inserida a prerrogativa de aplicar sanções, nos termos do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Nesse sentido é a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/07 estabelece a aplicação de penalidades em seu artigo 8º, indicando expressamente a atribuição do Conselho Diretor para a lavratura do Auto de Infração, vejamos:

“Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do artigo 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de “Auto de Infração”, com base no modelo incluído no Anexo III.” (g.n).

Denota-se às claras que para a lavratura de Auto de Infração é necessária a manifestação da SECEX em conjunto com a respectiva Câmara Técnica e, para aplicação da pena, imprescindível a manifestação do Conselho Diretor.

É cediço que o poder de polícia tem por atributos a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Público Estadual

Processo n.º

Data

Rubrica

GOVERNO DO  
Rio de Janeiro

Sobre a matéria se manifestou **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>6</sup>:

*“Costuma-se apontar como atributos do poder de polícia a **discricionariedade**, a **auto-executoriedade** e a **coercibilidade** (...). É nessa valoração do órgão administrativo sobre a conveniência e a oportunidade da transferência que está a discricionariedade do poder de polícia, algumas vezes processado por excesso de poder ou desvio de finalidade. (...) A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a **auto-executoriedade**. (...).*”

A respeito da coercibilidade, a Ilustre Doutrinadora<sup>7</sup> afirmou:

*“Essa característica estampa o grau de imperatividade de que revestem os atos de polícia. (...) Diga-se, por oportuno, que é intrínseco a essa característica o poder que tem a administração de usar a força, caso necessária para vencer eventual **realcitrância**. (...) A **coercibilidade** é indissociável da **auto-executoriedade**.”*

Verifica-se, portanto, que os atributos supramencionados não se aplicam aos atos administrativos perpetrados por esta Agência Reguladora, não havendo que se falar em “poder de polícia”, tampouco em qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração.

<sup>6</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 2008, pg.110/111.

<sup>7</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 2008, pg.111/112.

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/020.320/2007

Data 04/06/2007

Rubrica:

GOVERNO DO  
Rio de Janeiro

Melhor sorte não sócorre ao recorrente ao sustentar que os atos administrativos oriundos do Poder de Polícia exercidos pelos agentes integrantes das Agências Reguladoras, para serem reputados válidos, deveriam ser praticados por agentes submetidos à regra constitucional do concurso público, equiparando àqueles a todo e qualquer agente que não possua segurança ou estabilidade.

Nesse sentido, cabe salientar que o Conselho Diretor não é composto por agentes sob livre exoneração, tendo em vista que os Conselheiros possuem mandato fixo de 04 (quatro) anos, além da independência técnica, o que lhes confere legitimidade e estabilidade para aplicação de sanções, nos termos do art.11 da Lei 4.556/2005<sup>8</sup>.

Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria desta AGENERSA:

*“Em relação ao poder de polícia, pode-se afirmar o seguinte:*

*A penalidade não é aplicada por quem assina o Auto de Infração, mas sim pelo Conselho Diretor, através de deliberação devidamente fundamentada e após o **due process law**.*

*O Conselho Diretor não é composto por agentes livremente exonerados, visto que possuem mandato fixo e independência técnica, garantias que conferem legitimidade e estabilidade para aplicação de sanções, em consonância com a Lei 4.556/2005. Tais prerrogativas se equivalem, **mutatis mutandis**, a de um servidor estatutário, o que torna viável a aplicação da penalidade, até porque é inerente a atuação de uma Agência Reguladora o poder de punir os desvios de conduta das concessionárias, que ferirem o contrato de concessão ou a legislação vigente.”*

<sup>8</sup> “Art.11.O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.”

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º

Data

Rubrica:

GOVERNO DO  
Rio de Janeiro

E prosseguiu afirmando:

"... o Auto de Infração é um instrumento viabilizador de cobrança de penalidades aplicadas pelo Conselho, não representando, por si só, um instrumento que cria penalidades, mas que apenas executa a sanção determinada pela autoridade competente. A origem legal das penalidades encontra-se nas deliberações do Conselho Diretor.

Outro ponto combatido pela CEG, é a afirmação de "exigência de regulação prévia antes de se penalizar", ao argumento da necessidade de primeiramente regular, para posteriormente fiscalizar e penalizar.

Causa espécie a alegação dessa Concessionária, uma vez que a penalidade ora imputada teve por origem processo regulatório específico, onde toda a matéria pertinente foi exaustivamente discutida, com ampla defesa e contraditório.

Ademais, como bem reforçou a Procuradoria desta AGENERSA:

**"Ora, está por demais claro que a AGENERSA cumpre o que lhe foi determinado pela Lei de sua criação, Lei 4.556/2007.(...)  
Em razão disso a aplicação da penalidade após os procedimentos efetuados nos dois processos, com ampla defesa por parte da Concessionária, legitima a decisão verificada por parte da AGENERSA.  
Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada."**



Serviço Público Estadual

Processo n.º

E-12/020.320, 2007

Data

04/08/2007

Fis.: 73

Rubrica:

E ao final conclui:

**“Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Defesa prévia apresentada pela CEG.**

Por todo o exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 047/2009 e, conseqüentemente, pela aplicação de <sup>multa</sup> ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, *caput*, item (ii), do inciso IV e §2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA n.º 105/2007<sup>9</sup>, integrada posteriormente pelas Deliberações AGENERSA n.º 120/2007<sup>10</sup>.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator

<sup>9</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 105 DE 29 DE MAIO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE – RUA PARDAL MALLET, N.º 29, TIJUCA – 18/07/2000.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-04/079.432/2000, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à verificação de sua responsabilidade no acidente ocorrido em 18/07/2000, na Rua Pardal Mallet, n.º 29, no bairro da Tijuca. Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro;

<sup>10</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 120 DE JUNHO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE RUA PARDAL MALLET N.º 29 – TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-04/079.432/2000, À UNANIMIDADE, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer dos embargos opostos à Deliberação AGENERSA n.º 105/2007, de 29 de Maio de 2007, porque tempestivos, e no mérito, provê-los de forma parcial, em face de existência de omissão no art. 1º da deliberação, para que passe a mencionar a norma contratual na qual se embasou esta AGENERSA ao aplicar a multa pecuniária, passando a de ele constar a seguinte redação: “Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima, *caput*, item (ii), inciso IV e parágrafo segundo do Contrato de Concessão, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à verificação de sua responsabilidade no acidente ocorrido em 18/07/2000, na Rua Pardal Mallet, n.º 29, no bairro da Tijuca.” Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. José Cláudio Mora Ibrahim Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477

26 DE NOVEMBRO DE 2009

Processo n.º

E-12/020.320/2007

Data

04/11/2009

Fls.: 74

Rubrica:

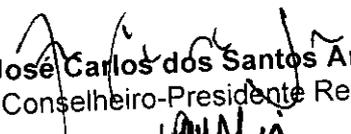
AUTO DE INFRAÇÃO -  
CONCESSIONÁRIA CEG

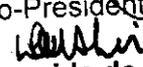
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

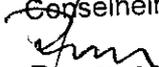
Art.1º - Manter o Auto de Infração nº. 047/2009 e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, *caput*, item (ii), do inciso IV e §2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº. 105/2007, integrada posteriormente pela Deliberação AGENERSA nº. 120/2007.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente Relator

  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro